CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
01
Folha N.º

PROJETO DE LEI Nº 2.112/2018

0390.0000324/2018
Mauricio Porrua
Projetos
03/05/2018 08:47:59
18W5W2H7287

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a titulo de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e noemados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providencias.

O Vereador Mauricio Porrua, no uso de suas atribuições legais apresenta para apreciação da Colenda Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscricao nos concursos públicos realizados pela Administracao Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviço no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais; ou em plebiscitos, ou em referendos.

§1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleicoes, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretário e Suplente;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar da Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção Eleitoral;

IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
02
Folha N.º

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por um ou mais eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo Único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentacao no ato da inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 2 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de abril de 2018.

Maurício Porrua

Vereador Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
03
Folha N.º

Justificativa ao Projeto de Lei:

Senhores Vereadores,

A presente proposição de Projeto de Lei foi sugerida à Câmara Municipal de Morretes pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral de Morretes, Dr. Fernando Andriolli Pereira, tendo como objetivo compensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições, permitindo que o processo democrático ocorra de forma bem sucedida.

Assegurando a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, oferece-se não só um incentivo aos que prestam o compromisso cívico, como também busca a valorização desses cidadãos.

A proposta reproduz a idéia de leis de outros estados, que tratam de casos idênticos a este. Vale destacar os Estados do Piauí, Rio Grande do Norte, bem como pelo Estado do Paraná, demonstrando a constitucionalidade e legalidade da iniciativa.

Ainda cumpre salientar que a proposta é constitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado entendeu não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público:

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS". CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. **ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INSCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES.** RECURSO PROVIDO. (RE 919.366/SP, Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
04
Folha N.º

Ministra CÁRMEM LÚCIA, Data de julgamento: 13/11/2015 Data de Publicação: 25/11/2015). *(grifo nosso)*

Em caso análogo a este, o Recurso Extraordinário nº 664.884/SP (Relator Ministro Dias Tóffoli), foi provido para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.578/2009 do Município de Mogi Guaçu/SP. No mesmo sentido, no Recurso Extraordinário nº 732.560/SP (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 1.803/2012, do Município de Américo Brasiliense/SP.

Assim, a proposição visa assegurar mais uma forma de compensação para os eleitores que prestem serviços à Justiça Eleitoral, com a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos pelo prazo de dois anos.

A proposição é meritória, vez que teríamos maior número de mesários voluntários, diminuindo assim os custos com as convocações, contribuindo com a maior eficiência na prestação do serviço público.

Por estas razões, apresento a presente proposta legislativa, ao tempo em que conto com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa.

Palácio marumbi, Morretes, 25 de abril de 2018.

Maurício Porrua

Vereador Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
05
Folha N.º

Gabinete da Presidência

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de maio de 2018.

Mem. Int. 020/2018
Ref: Parecer Jurídico

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Senhoria, PARECER JURÍDICO, sobre o Projeto de Lei nº 2.112/2018 – Súmula: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências, de autoria do Vereador Maurício Porrua, protocolado na data de 03 de maio do corrente ano.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Maurício Porrua
Presidente

Recebido em
10/05/18

ILMA SRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA NESTA CÂMARA MUNICIPAL
MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
06
Folha N.º

Gabinete da Presidência

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de maio de 2018

Mem. Int. 021/2018
Ref: Parecer Contábil

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Senhoria, PARECER CONTÁBIL, sobre o Projeto de Lei nº 2.112/2018 – Súmula: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências, de autoria do Vereador Maurício Porrua, protocolado na data de 03 de maio do corrente ano.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Maurício Porrua
Presidente

ILMO SENHOR DINOEL ALVES DO CARMO
CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

10/05/18

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
07
Folha N.º

PROJETO DE LEI N°2112/2018

SÚMULA: 2.112/2018 – Súmula: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências

INICIATIVA – VEREADOR MAURÍCIO PORRUA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de maio de 2018.

Mauricio Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 09 de maio de 2018

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
Folha N.º 08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 2112/2018

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de isenção em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências".

INICIATIVA – Legislativo Municipal Vereador Maurício Porrua

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2018.

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de MAIO de 2018.

Vereador _____

EXMO. SENHOR:
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
09
Folha N.º

PROJETO DE LEI N°2112/2018

SÚMULA: 2.112/2018 – Súmula: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências

INICIATIVA – VEREADOR MAURÍCIO PORRUA

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de maio de 2018.

Mauricio Porrua
Presidente

Excelentíssima Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 09 de maio de 2018

Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
10
Folha N.º

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 2112/2018

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de isenção em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências".

INICIATIVA – Legislativo Municipal Vereador Maurício Porrua

Senhor (a) Vereador (a),

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2018.

Miranda

Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Recibo
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de maio de 2018.

Vereador (a) Valdecir Moraes

EXMO (A) SENHOR (A)
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
11
Folha N.º

PROJETO DE LEI N°2112/2018

SÚMULA: 2.112/2018 – Súmula: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências

INICIATIVA – VEREADOR MAURÍCIO PORRUA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de maio de 2018.

Maurício Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 09 de maio de 2018

Presidente
Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
12
Folha N.º

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 2112/2018

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de isenção em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências".

INICIATIVA – Legislativo Municipal Vereador Maurício Porrua

Senhor (a) Vereador (a),

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2018.

Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente da Comissão

Recibo
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de MAIO de 2018.

Vereador (a) Juliano Loureiro.

EXMO (A) SENHOR (A)
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
13
Folha N.º

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.° 2.112/2018

AUTORIA: LEGISLATIVO

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências".

Sobrevindo a presente proposta a esta Procuradoria, observo que, do ponto de vista de sua legalidade, não existe óbice na aprovação. A iniciativa para sua proposição também encontra amparo legal, de forma que o legislativo, ora proponente, possui legitimidade para legislar sobre a matéria pela via de LEI ORDINÁRIA, conforme contemplado na Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da CF/88, artigo 7.°, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não se trata de matéria relativa à competência privativa do Chefe do Executivo constante do rol taxativo previsto em lei, nem de matéria de âmbito dos servidores públicos e regime jurídico destes.

Sobre o assunto, o STF já tomou a seguinte decisão:

> "O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1° do art. 61 da CF/1988).
>
> Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada." (ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) No mesmo sentido: AI 682.317-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012).

Conforme já explanado na justificativa do projeto, no caso da isenção da taxa de inscrição em concurso público para os eleitores convocados pelo TRE, nesse município, a proposição, por óbvio, estimula os eleitores convocados a cumprir o compromisso com a Justiça Eleitoral, bem como contribui com maior eficiência na prestação de serviço público.

Desta feita, tendo o STF já se pronunciado no sentido de que legislar sobre isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, entende esta Procuradoria que a propositura reúne condições de prosseguimento.

HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607, assim comenta a questão:

> *Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais*

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
14
Folha N.º

> *devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Especificamente sobre a questão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão de lavra do exmo. Des. Léo Lima:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. **Lei que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por isso, não se mostrando inconstitucional**. Ressalva, porém, quanto à sua aplicação ao ano orçamentário em execução. Ação julgada improcedente. (TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70014644082, rel. Leo Lima, j. 04-12-2006).

Portanto, a par das informações assinaladas, esta Procuradoria Jurídica, opina pela ***legalidade*** e ***constitucionalidade*** do presente Projeto de Lei, visto que não há qualquer vício ou ilegalidade na redação proposta.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de maio de 2018.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora
Portaria n.º 127/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
15
Folha N.º

PARECER

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 2112/2018 – Que em *"SÚMULA:* Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências."

Em atendimento à solicitação de parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei nº 2112/2018 – Que em *"SÚMULA:* Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.", após análise verifica-se que o mesmo atende à norma constitucional no que diz respeito à matéria contábil, sendo que o mesmo pode ser levado à análise das comissões e posteriormente ao plenário.

É o presente parecer.

Morretes, 18 de Maio de 2018.

DINOEL ALVES DO CARMO
Contador

Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC PR 049045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
16
Folha N.º

PARECER DA COMISSÃO DE: COSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. º 2.112/2018

SUMULA: "Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a titulo de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências."

Relatório

Projeto que Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pela Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviço no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais; ou em plebiscitos; ou em referendos.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.112/2018, o Vereador designado relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que o presente projeto está de acordo com a legalidade e constitucionalidade, visto que não há qualquer vício ou ilegalidade na redação, exarando parecer favorável.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 14 de maio de 2018

Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator

Pastor Delmeval Borba
Vereador
1º Secretário

Valdecir Mora
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
17
Folha N.º

PARECER DA COMISSÃO DE:
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

PROJETO DE LEI N° 2.112/2018

"SÚMULA": Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a titulo de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outra providencias.

Relatório

O Projeto de Lei n° 2.112/2018 Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a títulos de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outra providencias.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei N° 2.112/2018, o Vereador designado relator tem posicionamento que o presente Projeto de Lei atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Câmara,

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 14 de Maio de 2018.

Vereador VALDECIR MORA

Relator

Marcela da Silva Elias
Vereadora

Flávia Rebello Miranda
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
18
Folha N.º

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes infra-assinados diante do disposto no inciso I do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno, requerem à Vossa Excelência seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação do Projeto de Lei abaixo indicado:

PROJETO DE LEI Nº 2.112/2018 – "Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências."

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que o envolve, sendo apreciado em regime normal de três apreciações, uma vez que causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido Projeto, que beneficia cidadãos que trabalharam nas eleições com isenção do pagamento de taxas de concursos no âmbito do Município de Morretes.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Luciano Cardoso
Vereador
2º Secretário

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de maio de 2018.

Marcela da Silva Elias
Vereadora

Vereadores:

Luciane Costa Coelho
Vereadora

Valdecir Mora
Vereador

Julio Cesar Cassilha
Vereador
Vice Presidente

Sebastião Brindarolli Junior
Vereador

Samuel Cordeiro Adriano
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
Folha N.º 19

PROJETO DE LEI Nº 2.112/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 2.112/2018 – Iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Maurício Porrua)

A Câmara Municipal de Morretes - Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administracao Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviço no período eleitoral, visando à preparação, execução e e apuração de eleições oficiais; ou em plebiscitos, ou em referendos.

§1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretário e Suplente;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar da Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção Eleitoral;

IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º- Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por um ou mais eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
20
Folha N.º

Parágrafo Único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato da inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º- O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 2 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º- Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de maio de 2018.

Julio Cesar Cassilha

Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
21
Folha N.º

LEI MUNICIPAL N.º 527/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 2.112/2018 – Iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Maurício Porrua)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administracao Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviço no período eleitoral, visando à preparação, execução e e apuração de eleições oficiais; ou em plebiscitos, ou em referendos.

§1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretário e Suplente;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar da Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção Eleitoral;

IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º- Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por um ou mais eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo Único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato da inscrição de documento, expedido pela Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
22
Folha N.º

Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º- O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 2 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º- Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 25 de maio de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
23
Folha N.º

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 527/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Morretes, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 2.112/2018 – Iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Maurício Porrua)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administracao Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviço no período eleitoral, visando à preparação, execução e e apuração de eleições oficiais; ou em plebiscitos, ou em referendos.
§1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:
I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretário e Suplente;
II – Membro, Escrutinador e Auxiliar da Junta Eleitoral;
III – Coordenador de Seção Eleitoral;
IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juizo;
V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;
§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º- Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por um ou mais eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.
Parágrafo Único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato da inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º- O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 2 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º- Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 25 de maio de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nathália Emanuele Valerio
Código Identificador:A9CE57CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/06/2018. Edição 1522
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/